# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1504/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/40/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1378665 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 56/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 11/2012 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**MULTAS REGIMENTAIS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 56/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa S.A.A. Correa - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de higiene para atender as equipes de manutenção de estradas vicinais, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2816/2013, proferida no Processo TC/37/2013, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4489/2018, prolatada nestes autos (peça 28), que declarou regular a formalização do Contrato n. 56/2012, bem como irregular a execução financeira da contratação, apenando os ex-prefeitos, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com multas nos valores correspondentes a 60 (sessenta) UFERMS e a 30 (trinta) UFERMS, respectivamente.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1785, edição do dia 29 de maio de 2018, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-15596/2018 e INT-Cartorio-15597/2018, os ex-prefeitos de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4489/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 39 e 40).

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-898/2021 (peça 42), certificou que as multas aplicadas aos Senhores Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4489/2018, foram objetos de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e estão devidamente quitadas.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

rcc